



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154. Os veículos automotores e elétricos destinados à formação de condutores deverão estar vinculados à autoescola e ser identificados por uma faixa adesiva, na cor amarela, de 20 cm (vinte centímetros) de largura, fixada ao longo, na frente e atrás da carroçaria, à meia altura, com a inscrição “AUTOESCOLA na cor preta e duplo comando de freio e embreagem.

§ 1º Revogado.

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores, contadas a partir do ano de fabricação, serão:

I –

II –

III –

§ 3º Para os veículos destinados à formação de condutores na categoria E, a idade máxima prevista no inciso III do § 2º aplica-se apenas à unidade tratora, exigindo-se dos reboques e semirreboques boas condições de conservação e funcionamento.

§ 4º Os veículos devem estar obrigatoriamente vinculados à autoescola.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reforçar a segurança no processo de formação de condutores, garantindo que os veículos de aprendizagem



estejam equipados com comando duplo, o que possibilita intervenção imediata do instrutor em situações de risco.

A exigência de faixas adesivas permanentes e visíveis assegura a identificação inequívoca dos veículos de autoescola em circulação, aumentando a transparência, evitando fraudes e fortalecendo a credibilidade do processo de ensino.

Por fim, a vinculação obrigatória dos veículos às autoescolas garante que apenas veículos devidamente credenciados participem da formação, protegendo tanto os candidatos quanto a sociedade. Evitando o uso de veículos não credenciados ou de origem duvidosa, assegurando que todo o processo de formação ocorra dentro de parâmetros legais e fiscalizáveis.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

